



DECISÃO GABPRES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CARTUR COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.201.713/0001-77, contra decisão do Pregoeiro que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 003/2025-TJAM, por não atender aos requisitos de qualificação técnica previstos no edital.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão constante nos autos (SEI nº 2151745), em conformidade com o item 16.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025-TJAM e com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Assim, reconheço sua admissibilidade e passo à análise do mérito.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em síntese, a recorrente alega que apresentou atestado de capacidade técnica comprobatório de que está executando contrato prorrogável por mais 5 (cinco) anos, referente a serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e desinfecção hospitalar com a EBSEH (Hospital Universitário Getúlio Vargas). Além disso, o valor anual do contrato é expressivo (R\$ 7.776.000,00) e comprova sua aptidão técnica para executar o objeto licitado.

Dessa forma, a recorrente entendeu que a decisão do pregoeiro foi equivocada, pois considera que o contrato atual é suficiente para comprovar a experiência exigida, independentemente de ainda não ter atingido dois anos completos de execução, e que atua no mercado há mais de 39 anos e a natureza do ambiente hospitalar onde presta serviços reforça sua qualificação.

Por fim, requereu a reforma da decisão que a inabilitou, para que seja considerada habilitada e declarada vencedora do certame, por apresentar a proposta mais vantajosa e cumprir os requisitos editalícios.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Inicialmente, destaco que a Administração Pública, em todos os seus atos, inclusive nos relativos às licitações e contratos, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o da vinculação ao instrumento convocatório, conforme preceitua o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de especial relevância para o caso em tela, estabelece que as regras definidas no edital devem ser cumpridas pela Administração e pelos licitantes durante todo o procedimento, sem possibilidade de descumprimento das normas previamente estabelecidas.

Conforme consta nos autos, o item 15.3.4.1 do edital exige:

“Atestado(s) e/ou Declaração de Capacidade Técnica Operacional, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que executou ou está executando contrato(s) com equipes de limpeza, conservação, e higienização compatível(is) com o objeto deste instrumento, por pelo menos 02 (dois) anos, ininterruptos ou não, e com no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do número total de postos de trabalho (Agente de Limpeza).”

Após análise da documentação apresentada pela recorrente, constato que o contrato apresentado (nº 22/2024) com a EBSEH/Hospital Universitário Getúlio Vargas não possui 1 (um) ano de execução, o que não atende ao disposto no item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017, incorporado ao procedimento licitatório, que estabelece que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou, alternativamente, após decorrido pelo menos um ano do início da execução.

Quanto ao cumprimento do item 3.2.1 do Termo de Referência, que exige comprovação da execução de serviços com, no mínimo, 25% do total de postos de trabalho (agente de limpeza) previstos no edital, a empresa deixou de apresentar atestado com tal quantitativo, conforme análise técnica realizada pela DVCOP (SEI nº 2118270).

Embora a recorrente alegue que o contrato atual poderia ser renovado por até 5 (cinco) anos, tal possibilidade futura não substitui a exigência editalícia de comprovação de experiência mínima já executada. A Administração Pública deve se pautar por critérios objetivos, não podendo considerar meras expectativas de prorrogação contratual como comprovação efetiva de capacidade técnica.

Em relação ao argumento de que a empresa atua no mercado há mais de 39 anos, ressalto que tal fato, por si só, não comprova a experiência específica na execução de serviços similares ao objeto licitado, com os quantitativos mínimos exigidos no edital, sendo necessária a apresentação da documentação comprobatória específica, conforme solicitado no instrumento convocatório.

Por fim, cabe destacar que, independentemente da análise do mérito recursal, o certame foi **revogado** por decisão da Presidência (Peça SEI nº 2141736), com fundamento no art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, devido a falhas específicas no dimensionamento dos insumos e à necessidade de inclusão de novos equipamentos e materiais para a adequada execução dos serviços, o que torna prejudicada a continuidade do procedimento licitatório em questão, incluindo a análise de recursos.

IV - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela empresa **CARTUR COMÉRCIO LTDA.**, por ser tempestivo, mas, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo a decisão de inabilitação da recorrente no Pregão Eletrônico nº 003/2025-TJAM, por não atender aos requisitos de qualificação técnica previstos no edital.

Ademais, considerando a revogação do certame, conforme Decisão da Presidência (SEI nº 2141736), resta prejudicada qualquer providência adicional relacionada ao procedimento licitatório em questão, devendo ser adotadas as medidas necessárias para a abertura de novo procedimento, com as devidas correções apontadas.



À COLIC para providências.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

EXTRATOS

EXTRATO Nº 34/2025 - SECOP/DVCC/SCOA

1.ESPÉCIE: Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 010/2022 - TJAM.

2.PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2024/000061212-00.

3.DATA DA ASSINATURA: 29/04/2025.

4.PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e o Município de Canutama.

5.OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a inclusão das alíneas abaixo no item 1.1. da Cláusula Primeira do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 010/2022 - TJAM, a qual será acrescida a seguinte redação: d) Manutenção da área externa do fórum (capinação, poda de árvores e plantas, incluindo capinação na casa da magistrada; e) Apoio logístico para cumprimento de mandados em comunidades, pelos oficiais de justiça.

6.FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O objeto consubstanciado no presente instrumento fundamenta-se no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

7.VIGÊNCIA: O prazo de vigência estabelecido na cláusula quinta do Termo Primitivo, permanece inalterado.

Manaus/AM, 29 de abril de 2025.

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

SEÇÃO III

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIAS

PORTARIA N.º 262/2025-CGJ/AM

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos do art. 182, parágrafo único da Lei Estadual n.º 1.762/86 e do art. 64 da Resolução n.º 58/2023/CM (Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 225/2025-CGJ/AM, que tornou sem efeito a Portaria n.º 75/2025-CGJ/AM e que instituiu a Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias, destinada à apuração de irregularidades cometidas por servidores públicos do Tribunal de Justiça, bem como pelos notários e registradores do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o Parecer do Juiz Corregedor Auxiliar 02 de ID. n.º 5840298 e a Decisão de ID. n.º 5847056 do Exm.º Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, exarados nos autos de n.º 0000822-55.2025.2.00.0804.

RESOLVE:

Art. 1.º - ALTERAR a Portaria n.º 195/2025-CGJ/AM para redesignar os integrantes da respectiva Comissão, que passa a ser composta da seguinte forma: o Exm.º Sr. Juiz Corregedor Auxiliar 02, Dr. **IGOR DE CARVALHO LEAL CAMPAGNOLLI**, para presidir o presente **Procedimento Administrativo Disciplinar-PAD**, e como membros, os servidores **CRISTHIANO LEITE DOS SANTOS**, **JÉSSICA KELLY FERREIRA DE ARAÚJO**, **ROBERTO BRITO NETO**, **RONAN PINTO DE ALMEIDA** e **VICTOR ALEXANDRE BORGERT DE OLIVEIRA**, este designado para secretariar os trabalhos.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, ficam designados para integrarem a Comissão, como suplentes, sem ônus para o Tribunal de Justiça, os servidores Acélia Bandeira da Costa, Amaury Paulo Neves Soares, Carlos André Santiago Vieira, Gabriel Wagner de França Mar e Sheldon D'Emídio Moreira Finicelli.

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor no ato de sua publicação.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE.

Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amazonas, Manaus (AM.), 28 de abril de 2025.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**
Corregedor-Geral de Justiça